



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **VOTO**

Procedimento nº. 016/2011

Assunto: Proposta de Alteração Deliberação Nota Abonadora, Art. 2º, da Deliberação 04/2010.

Requerente: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais

Revisor: Evaldo Gonçalves da Cunha

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – MINAS GERAIS. SENHORES MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR.**

### **JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÃO NA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO .**

O Conselheiro Eleito revisor observa que o Conselho Superior tem nas suas atribuições, o poder normativo e decisório.

O revisor passará imediatamente à análise do art. 2º, da Deliberação 004/2010.

O “caput” do artigo em testilha permanece inalterado pela Corregedoria-Geral , nesse passo o revisor acompanha a Corregedoria-Geral.

O inciso I, do art.2º foi alterado pelo requerente para fazer constar que o Defensor Público e o Servidor não terão registradas, como notas abonadoras suas participações remuneradas nos eventos alinhados no inciso.

Neste diapasão o revisor não acompanha a Corregedoria-Geral, pois em nada fere os Capítulos da Lei Orgânica Federal e Estadual, no que tange as Proibições e Impedimentos decorrentes da função e atribuição do Defensor Público.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A remuneração não é aética e nem pecaminosa, míope que somos não enxergamos nenhum demérito ser o Defensor Público ou Servidor remunerado por seu talento, técnica ou competência.

Nessa visão, vidente, é que toda e qualquer participação do Defensor Público e ou Servidor, remunerada ou não, deve ter como meta a profusão de contribuir para o engrandecimento social, visando a Dignidade, a Ética, a Ciência do Direito, almejando com isso a Transformação Social em favor da Pessoa Humana.

O Defensor Público e Servidor devem ter em mente sua responsabilidade, sabendo que suas funções principais dizem respeito a Instituição e os excessos serão fiscalizados e ser o caso punidos pela Corregedoria-Geral.

Por assim entender a revisão do inciso um do art. 2º, da Deliberação Nº004/2010 se mantém inalterada.

Em relação ao inciso dois do art. 2º, da Deliberação Nº 004/2010 o revisor acompanha a Corregedoria-Geral.

A Corregedoria-Geral propôs a alteração do inciso três do artigo em estudo, todavia, o revisor não concorda com o regramento.

O agir cognitivo é infinito, o direito e aptidões técnicas não podem sofrer qualquer censura, até porque o conhecimento não se encerra na função de Defensor Público e do Servidor da Casa, mais nobres que são a liberdade de expressão e muito maior e mais importante.

O Direito e por conseqüência a função e as atribuições do Defensor Público e do Servidor servem de outras Ciências diferentes da Jurídica para não se bitolarem.

O momento é de interdisciplinariedade, não se deve cercear a criatividade e o conhecimento, este é como um ciclo que serve a todos, das mais diferentes matizes conhecidas e, o Defensor Público e o Servidor fazem parte dessa manifestação cultural beneficiados pelo conhecimento.

A Corregedoria-Geral ainda impugna o inciso IV do art. 2º, da Deliberação 004/2010, que neste compasso não acompanha o revisor.

O raciocínio é mesmo estribado acima, inconcebível um Defensor Público ser premiado, por exemplo, pelo Ministério Público, pela Magistratura ou pela Casa Branca pela excelência do trabalho jurídico e não ser reconhecido na sua própria Casa.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Defensor Público não se pode bitolar somente na função jurídica do cotidiano, isso pode trazer prejuízo para sua própria produção.

Honroso um Defensor Público ou Servidor serem homenageados e premiados, isso será creditado para a Defensoria Pública de Minas Gerais, pois em análise última estes apresentam a Instituição.

O revisor, como a Corregedoria-Geral mantém a redação original do inciso V, da Deliberação nº 004/2010.

Por derradeiro, o revisor não acompanha a Corregedoria-Geral na alteração proposta no inciso VI, da Deliberação nº 004/2010.

O revisor defende que todo reconhecimento obtido pelo Defensor Público ou pelo Servidor é uma forma de engrandecer a Instituição, cabe ao agraciado fazer juízo de valor do reconhecimento e fazer acostar à sua ficha funcional.

A atividade funcional do Defensor Público é importante, todavia, não é o Defensor Público somente reconhecido por ser Defensor Público, pode ser ele um exímio músico, autor de literatura romântica, um poeta, que pode chegar a Academia Brasileira de Letras, não há demérito para a Defensoria Pública de Minas Gerais.

O revisor é pela manutenção original da redação dos incisos I, II, III, IV, V e VI, da Deliberação nº 004/2010.

Uberlândia, 16 de junho de 2011.

**Evaldo Gonçalves da Cunha**  
Conselheiro revisor